## PROCESSO TRT/SC/MS 03265-06.2010.5.12.0000

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO impetra mandado de segurança com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte contra ato do Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis que, nos autos da APO nº 06344-2010-034-12-00-4, deferiu pedido de liminar em ação possessória de interdito proibitório.

Alega que a categoria tem o mês de setembro como sua data base e que todos os anos enfrenta dificuldades no processo negocial frente a recalcitrância do setor patronal, não restando outra alternativa senão a greve, único instrumento de luta que possuem.

Aduz que os bancos, com base no art. 932 do CPC, e sob a alegação da defesa e manutenção da posse mansa e pacífica da propriedade, mas com a finalidade precípua de coibir, pela via indireta, o livre exercício do direito de greve, têm ingressado com os chamados interditos proibitórios.

Afirma que a greve é uma garantia constitucional – art. 9°, e como tal não se pode, sob qualquer pretexto, deixar de assegurar aos grevistas

o direito de persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem ao movimento, assim como o direito de se manifestarem, de divulgarem seu pensamento e sua luta por melhoria das condições de vida.

Entende presente o fumus boni juris, uma vez que o direito de greve está assegurado no art. 9º da Constituição Federal e na Lei nº 7.783/1989. Também o periculum in mora, pois o ato impugnado causou um desequilíbrio entre as partes, criando obrigações somente para detrimento impetrante, em do direito seu constitucional.

Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato impugnado.

Indica o Banco Santander S/A como litisconsorte necessário.

Junta documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Com relação à competência da Justiça do Trabalho para a análise do feito a questão já está sedimentada na Súmula Vinculante nº 23 do STF.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, diante de ato de autoridade maculado por ilegalidade ou abuso de poder, ou quando haja justo receio que tal ocorra.

O ato impugnado possui os seguintes termos:

"defiro a liminar pretendida devendo ser expedido MANDADO PROIBITÓRIO, com urgência, para que o sindicato-réu seja impedido de praticar atos que venham a molestar a posse mansa e pacífica do banco sobre suas agências e prédios administrativos em toda a base territorial do sindicato-réu, com a retirada de pessoas, cavaletes, correntes, faixas ou qualquer outro objeto, pessoa participante do movimento grevista ou meio que possa obstruir o livre acesso de empregados e clientes, prestadores de serviço e empregados que queiram ingressar na agência, retirando-se. inclusive, os aparelhos e instrumentos de som que possam provocar ruído e perturbar a ordem e paz constranger local ou que possam clientes, prestadores de serviço e empregados que estejam ingressando ou estejam no interior da agência.

Determina-se, ainda, que eventual manifestação decorrente do movimento grevista seja realizada a, no mínimo, 30 metros das portas que dão acesso às agências e prédios administrativos do réu.

Em caso de descumprimento do mandado fixo multa de R\$ 20.000,00 por dia, por evento e por agência em que tenha ocorrido o descumprimento.

Salienta-se (devendo constar do mandado) que em caso de descumprimento da ordem serão impostas, além da multa acima mencionada, outras multas (conforme o caso pessoais) com base no art. 14 do CPC aos

envolvidos, sem prejuízo da sanção penal cabível.

No mandado deverá constar a autorização do Sr. Oficial de Justiça para solicitar, se necessário, auxílio à Polícia Militar ou Civil de SC e Polícia Federal para o cumprimento das determinações."

O direito de greve está assegurado no art. 9º da Constituição Federal.

A Lei nº 7.783/1989, que disciplina o exercício do direito de greve, assegura aos grevistas, no art. 6º, o direito de empregar os meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, dispondo, ainda:

"§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

No caso em pauta, se por um lado os trabalhadores não podem inviabilizar a atividade patronal, por outro o direito de greve não pode ser frustrado a pretexto da manutenção ao direito de propriedade. Em suma, é o direito de greve dos trabalhadores que deve ser assegurado, com a

utilização dos "meios pacíficos tendentes a persuadir colegas integrantes da categoria profissional". Não há proibição para utilização pacífica de instrumentos de persuasão como a reunião de pessoas, faixas, cartazes e equipamentos de som, desde que preservada a ordem e o direito de ir e vir. Também não há base legal ou mesmo razão para limitação espacial do movimento (30, 60 ou 600 metros).

Com relação à fixação de multa pelo descumprimento inexiste ilegalidade na decisão proferida. Ademais, o montante poderá ser ajustado oportunamente, no caso de aplicação e se mostre excessiva.

Também a possibilidade de multa a pessoas está de acordo com a norma legal, tratando a hipótese de simples referência e não determinação legal.

A autorização do uso de força policial pelo Sr. Oficial de Justiça, se necessário, é medida que visa apenas a manutenção da ordem pública, não indicando, num primeiro momento, ato de ilegalidade e de violação a direito líquido e certo.

Assim, considerando que o direito de greve está assegurado na Constituição Federal, devendo, entretanto, ser exercido nos limites da lei, **DEFIRO em parte** a liminar requerida para cassar a proibição de permanência de pessoas, faixas, equipamentos de som ou outros objetos na entrada das agências, desde que não impeçam a entrada de trabalhadores e clientes no banco, não estabelecendo qualquer distância objetiva, desde

que se trate de manifestação pacífica. Mantenho a multa aplicada, sem prejuízo de melhor exame por ocasião da análise do mérito, caso se mostre excessiva. Quanto à abrangência da medida, restrinjo-a à competência territorial da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis (Circunscrição de Florianópolis).

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho, pela via mais rápida, à 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Intime-se o impetrante.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste, no decêndio legal, as informações que entender necessárias.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 5 de outubro de 2010.

AMARILDO CARLOS DE LIMA

Juiz Relator